TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	26071/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:	GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1575/26 - Tribunal Pleno

Homologação de liminar em representação da Lei de Licitações. Credenciamento de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ausência de norma legal proibitiva. Art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 que autoriza a contratação desses serviços por inexigibilidade de licitação. Não caracterização da probabilidade do direito. Pela homologação parcial da cautelar.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n.º 158/26–GCMRMS (peça 26), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAECO)**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2025, da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB)**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 20/01/2026, formulada pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO)** contra a **SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB)**, na qual relata irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, com início em 05/01/2025.
>
> O objeto do certame "o credenciamento de empresas especializadas interessadas em contratar a prestação dos serviços de assessoria para: Apoio, revisão e instrução à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais; e, visita *in loco* para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados; no contexto do Programa Estradas da Integração (Decreto Estadual n° 6.515, de 21 de novembro de 2012), compreendendo todo o Estado do Paraná, obedecidos os critérios de credenciamento ora fixados, bem como as condições constantes neste edital e de seus anexos", com o valor máximo de R$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Representante informa que há ilegalidade no item 3.1.1[1] do Edital, por ter suspendido o curso dos prazos processuais, inclusive para apresentação de impugnação ao edital, durante o recesso administrativo, previsão que viola o artigo 164[2] da Lei Federal n. 14.133/2021.

Alega que o edital não poderia ter adotado a modalidade de credenciamento[3] para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços de assessoramento (apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos); acompanhamento da execução de obras e a fiscalização dos convênios celebrados, incorrendo em afronta ao artigo 79[4] da Lei n. 14.133/21.

[1] Item 3.1.1 do Edital: Em virtude do recesso administrativo do Poder Executivo do Estado do Paraná (19/12/2025 a 04/01/2026), os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentados de 05/01/2026 a 16/01/2026.

[2] Art. 164. da lei 14.133/21: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[3] Art. 6º, XLIII da lei 14.133/21: XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[4] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de **contratações simultâneas em condições padronizadas**;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

A padronização não se coaduna com o objeto licitatório, pois os Municípios possuem distinção entre porte, complexidade econômica, social, ambiental, hidrográficas e topográficas, afastando a prestação padronizada. Já que a solução técnica para cada projeto é distinta, necessitando de expertises e conhecimentos multidisciplinares e variados.

Ainda, como o objeto da licitação é preponderantemente a elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura (consultoria e elaboração de projetos) sustenta a aplicabilidade do art. 6º, XVIII, alíneas *a, d e h* da Lei n. 14.133/21, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, seria necessário o conhecimento aprofundado da matéria pelas licitantes.

Cita, também, o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 11.878 de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei n. 14.133/21, que dispõe: "*o disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia*".

Afirma que o instrumento convocatório não identifica a forma de distribuição das demandas, ferindo o previsto no artigo 7º, V e VI, do Decreto n. 11.878/2024. Bem como o Termo de Referência não discrimina as demandas e atividades a serem desempenhadas e como será a ordem de preferência entre os licitantes, nos 24 (vinte e quatro) lotes. Essa falha fere a isonomia, transparência e objetividade, princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, e permite o direcionamento dos lotes para determinado credenciado, em afronta ao art. 79, II, da Lei de Licitações. Reforça a sua argumentação citando a súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União. Outro ponto de violação ao artigo 79, é que os serviços não poderão ser contratados de imediato e de forma simultânea de todos os credenciados, já que serão atendidos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, com inúmeros itens de serviços distintos a serem efetivados.

Pelas mesmas razões, entende que o Edital fere o art. 79, I, da Lei n. 14.133/21, já que o serviço não pode ser executado

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

[5] A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

de forma padronizada e de forma simultânea. Logo o Edital deve ser revogado.

O valor da licitação é de R$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), logo, seria obrigatório o critério de técnica e preço, nos termos do artigo 37, §2º da Lei de Licitações (não pode ultrapassar o limite de R$ 376.353,48). Por isso, o edital falharia ao não limitar o valor de cada avença, ou seja, ao deixar de considerar que o valor da contração do serviço predominantemente intelectual ultrapassou os termos legais.

Há vício no Edital por não prever a inexequibilidade das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/21.

Outra ilegalidade apontada é a vedação à participação de consórcio, pelo item 4.3.8 do instrumento convocatório. O objeto do Edital prevê a necessidade de uma equipe multidisciplinar, para realização de projetos, estudos e acompanhamento das obras e, por isso, a formação de consórcio se mostraria necessária. Inclusive a Lei n. 14.133/2021 estabelece o uso do consórcio como regra geral, podendo ser afastado quando apresentado fundamento legítimo, o que não se caracteriza no presente caso.

Por fim, o Representante compreende que há quebra da isonomia entre os licitantes, pois o item 8.4 do Edital atribui pontuação distinta para empresas sediadas no Estado do Paraná. O art. 11, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim a exigência é lesiva ao interesse público, por imposição de uma exigência desnecessária a execução contratual.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da Representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Por meio do Despacho n. 81/26-GCMRMS (peça 12), determinei a intimação da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) para manifestação preliminar e, após, o envio dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução inicial.

Em sua manifestação (peça 16), a **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB)** informa que o Edital de Credenciamento n.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

01/25 está suspenso, desde 15 de janeiro de 2026 (peça 20) e, por essa razão, sustenta a perda de objeto do pedido cautelar.

No mérito, afirma que o item 3.1.1 do Edital (suspensão dos prazos processuais durante o recesso) possui base legal no artigo 183, §2º, inciso III[6], da Lei n. 14.133/21, portanto, como não houve expediente nos termos do Decreto Estadual n. 8113, de 29 de novembro de 2024, e Decreto Estadual n. 12134, de 04 de dezembro de 2025, não há ilegalidade na previsão editalícia.

Explica que o credenciamento é procedimento auxiliar das licitações e que, nos termos da Lei n. 14.133/21, será utilizado quando possível a padronização das condições contratuais, sendo desnecessária a padronização do objeto em si.

Considerando as suas características, o credenciamento possibilitaria a contratação de diversos fornecedores simultaneamente, de modo a satisfazer demandas reiteradas da Administração e, nos termos do Estudo Técnico Preliminar foi considerada a solução mais adequada à demanda, em comparação às outras modalidades de licitação.

Diferencia os serviços técnicos especializados dos serviços de engenharia comuns e especiais, nos termos do art. 6º, da Lei n. 14.133/21. Classifica os serviços de engenharia comuns como “aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho já se encontram consagrados no mercado” e os serviços de engenharia especiais como aqueles que não possuem “um padrão concebido no mercado para a solução da necessidade/demanda”, sendo “inéditos/singulares”.

Afasta a complexidade do objeto do credenciamento, esclarecendo que a mera revisão de projetos-padrão e verificação do cumprimento dos objetivos do Programa de Estradas da Integração na execução das obras estão qualificados como “obra comum de engenharia”. Não há impedimento legal para a utilização do credenciamento nos casos do art. 6º, XVIII, “d”, da Lei n. 14.133/21 (serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual).

[6] Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: ... III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. ... § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

Quanto à revisão dos projetos de engenharia, expõe que seria composta pela análise de compatibilidade do dimensionamento do pavimento em função dos tipos de revestimentos a serem utilizados e, por consequência, pela revisão dos itens a serem incluídos no orçamento, conforme padrão previamente estabelecido nas normas do DER/PR e DNIT.

Em relação à distribuição das demandas, diz que há previsão sobre o tema no Edital item 8 e no Termo de Referência (Anexo I), itens 1.1.10, 8.1.12, 16.2.1 e 8.9.

Já no tocante à adoção do critério técnica e preço, seria inaplicável por força do §2º, do artigo 37, da Lei de Licitações, pois, em caso de inexigibilidade de licitação não há necessidade de atendimento ao valor estipulado. Afirma que o procedimento de credenciamento não é processo de licitação, mas procedimento auxiliar de chamamento público de convocação de interessado, o qual não oferece proposta.

Em relação ao vício no Edital por ausência de previsão de desclassificação por inexigibilidade não há ilicitude, já que não há proposta pelo licitante. O valor é fixado pela própria Administração e aderido pelas empresas credenciadas.

Justifica a vedação à participação de consórcio, em razão da baixa complexidade do objeto da contratação, do risco de contradição entre relatórios e pareceres elaborados por empresas diferentes, da maior agilidade e eficiência na execução contratual por uma única empresa e possível restrição à competitividade do certame caso aceita, o que justificaria o afastamento da regra geral preceituada no art. 15, da Lei n. 14.133/21.

Em relação ao argumento da quebra da isonomia, relacionado ao item 8.4 do Edital (pontuação a maior para empresas sediadas no Paraná), defende que reduz os custos indiretos e maximiza o interesse público, em consonância com o artigo 5º, da Lei de Licitações. Empresas localizadas fora do Estado se encontram em situação distinta das Empresas sediadas no Estado, já que estas possuem um sistema de logística facilitado, além disso, seria legítima a priorização de empresas regionais.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, por meio da Instrução n. 6/26-COP (peça 25) concluiu que: *(i) É possível considerar os serviços a serem contratados como serviços comuns de engenharia, no conceito adotado pela Lei n. 14.133/21; (ii) Diante do valor a ser contratado e considerando o disposto pelo art. 37, § 2º da Lei n. 14.133/21, é vedada a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

contratação, via credenciamento, dos serviços objeto do Edital de Credenciamento n. 1/2025, que devem ser licitados na modalidade Concorrência, adotando-se como critério de julgamento a técnica e preço; (iii) Considerando os expressivos valores dos lotes, não é possível afirmar que se trata de preços praticados pelo mercado, não apenas pela ausência de competição em procedimento licitatório, mas também pelo fato de se tratar de valores decorrentes de meras estimativas, sem fundamento em contratações anteriores, por exemplo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **defiro o pedido de medida cautelar**, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento n. 1/25, no estado em que se encontra.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, entendo que estão presentes os elementos da probabilidade de dano e do perigo da demora, motivo pelo qual defiro o pedido de medida cautelar.

Inicialmente, quanto ao perigo da demora, verifica-se que a Representada suspendeu o certame, com a finalidade específica e exclusiva de analisar pedido de impugnação ao edital apresentada por Corret Consultoria e Terceirização LTDA (peça 19), em que requer a revisão das exigências de qualificação técnica dos lotes 02 e 24. Em resumo, a empresa Corret requer a retirada da exigência de CAT de execução de obras, com a manutenção de exigência apenas para comprovação de experiência por meio de atestados/CAT de serviços de acompanhamento, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou consultoria técnica em obras viárias, compatíveis com o objeto.

Ou seja, a suspensão do edital tem como motivação a retificação de pontos que **não possuem relação com o objeto da representação** e, portanto, eventuais alterações não abordarão as irregularidades apontadas nesta Representação.

Daí que necessária a revisão imediata do Edital para sanear as irregularidades apontadas na exordial, já abordadas na Instrução n. 06/26-COP (peça 25), evitando-se que, após a republicação do edital, seja necessária nova paralização, prejudicando o interesse público e o princípio da eficiência (revisão, publicação e realização do certame).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

Já quanto à probabilidade de direito, verifico que a Representante aponta as seguintes irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025: (i) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo; (ii) inaplicabilidade da modalidade credenciamento para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos; (iii) impossibilidade de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; (iv) falha nos critérios de distribuição de demandas; (v) impossibilidade de execução simultânea dos serviços; (vi) superação do valor admissível para o uso da modalidade menor preço; (vii) ausência de previsão da desclassificação da proposta pela inexequibilidade; (viii) ilegalidade na vedação à participação de empresas em formação de consórcio; e, (ix) tratamento não isonômico entre licitantes.

O certame questionado visa a prestação de serviços de apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais. Tem, ainda, como objeto a visita *in loco* para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados.

Em princípio, quanto à primeira parte do objeto da licitação (apoio, revisão, instrução à correção de anteprojetos e projetos) pode ser considerado como serviço comum de engenharia (art. 6º, XXI, "a"[7] da Lei n. 14.133/21), o que afastaria o julgamento por técnica e preço, previsto no artigo 36, §1º, inciso IV e V[8] da

[7] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

[8] Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

Lei n. 14.133/21. Isso porque, de imediato, não se vislumbra a necessidade de solução específica ou variações de execução do contrato neste ponto. O objeto da contratação não se refere à confecção de projetos executivos ou básicos, em que há necessidade de criação de soluções técnicas às problemáticas apresentadas, mas de revisão destes a fim de aferir a sua adequação e padronização, o que afasta, neste momento, o caráter especializado do serviço.

Reforça-se o entendimento com a dicção do Termo de Referência (peça 4, fl. 44), ao dispor que não serão analisados projetos de obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas e túneis). Restringindo-se à pavimentação de estradas rurais municipais.

Ou seja, quanto aos serviços de revisão, correção de projetos e anteprojetos, entendo que se qualificam como serviços de engenharia comuns, não classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e, portanto, poderiam ser contratados mediante procedimento de credenciamento.

Outra lógica se aplica à segunda parte do objeto, referente à "fiscalização de obras e o controle de qualidade, análises, monitoramento de parâmetros específicos de obras, que fazem parte do objeto da licitação", posto que estão classificados expressamente pela legislação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alíneas "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
>
> [...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
>
> [...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Independentemente de estarem classificados como serviços de engenharia comuns ou especiais, verifica-se que tanto os

IV - obras e serviços especiais de engenharia;
V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

serviços de fiscalização e controle de qualidade das obras (alínea “d”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), quanto os serviços de análise e monitoramento dos serviços executados (alínea “h”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), são serviços de consultoria, qualificados como **técnico especializados e de natureza predominantemente intelectual**.

Por essa razão é que será aplicável a restrição do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21, ressaltado no art. 85, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, que dispõe que “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Retornando ao Edital, os lotes do certame excedem o limite legal de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como exemplo, cito alguns dos lotes a serem licitados e os seus valores:

LOTE 04 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Cascavel – 28 municípios

Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R$)	Valor Total (R$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.4	unitário	1260	6.254,82	7.881.073,20
TOTAL					**7.881.073,20**

LOTE 22 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Toledo – 20 municípios

Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R$)	Valor Total (R$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.22	unitário	900	6.254,82	5.629.338,00
TOTAL					**5.629.338,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

Dessa forma, mesmo que sejam serviços de engenharia comuns, em razão do valor dos lotes que serão contratados, obrigatoriamente, o critério de seleção que deverá ser utilizado é o da **"melhor técnica e preço"** ou **"melhor técnica"**.

Ademais, os serviços comuns de engenharia, qualificados como técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual, quando julgados pelo critério da "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço" devem adotar a modalidade da concorrência, por interpretação do art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21 e do §1º, do artigo 127[9], do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Logo, o credenciamento não é aplicável na forma em que está estruturado o Edital, pois os lotes superam o limite do artigo 85 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, afastando o julgamento pelo menor preço e, consequentemente, exigindo a adoção da modalidade licitatória da concorrência, nos termos do §1º, do artigo 127, do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Ato contínuo, conforme análise feita pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), o uso da modalidade credenciamento incorre em falhas na composição do preço. A COP (peça 25) anota que:

> Em relação ao valor do BDI, este foi definido como sendo 38,095%, resultante da média entre 31,08% e 45,11%, valores obtidos do anexo da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, Ofício-Circular DNIT nº 4706/2025 (peça 4, fl. 46). Sobre o assunto, cumpre esclarecer que os valores estimados do BDI pelo mencionado Ofício Circular se referem ao Preço de Venda – PV e Custos Diretos – CD, estes quando obtidos sem considerar a incidência de BDI, como no caso das tabelas SICRO e aquelas utilizadas pela SEAB.
>
> O cálculo do BDI pela média dos índices aplicáveis ao PV e CD, conforme informado pela SEAB, não observam tal critério.

Já em relação ao Imposto sobre Serviço, a que poderá gerar danos ao erário, considerando que a alíquota pode variar em cada município e, no caso de alíquotas a menor, em que o Estado efetua o pagamento a maior e a empresa restitui do município a diferença das alíquotas, poderá resultar no enriquecimento ilícito.

A Coordenadoria acrescenta como inconsistências:

[9] Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I - menor preço; II - melhor técnica ou conteúdo artístico; III - técnica e preço; IV - maior retorno econômico; V - maior desconto. §1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

> Também não houve justificativa quanto ao critério adotado dos 3 km por projeto e como esta distância poderá impactar na determinação da execução e pagamento dos serviços. Igualmente não foram justificados os quantitativos previstos de horas previstas de trabalho para cada projeto.
>
> Igualmente não foram estabelecidos critérios que possibilitassem o controle da efetiva execução dos serviços pela contratada e os respectivos valores a serem pagos pela SEAB.
>
> Tais falhas, impedem o adequado controle das despesas efetivamente incorridas e poderão ser objeto de requerimento de realinhamento de preços a depender do(s) profissional(is) empregado(s) pela contratada.

Outro ponto, é o tratamento desigualitário entre os licitantes, já que a pontuação dobrada a empresas localizadas no Paraná e no município pertencentes ao Núcleo Regional afronta o princípio da isonomia, principalmente considerando que se trata de edital de credenciamento, em que não há efetiva competição entre os participantes, fator que deve ser revisto pelo gestor público.

Por fim, cumpre ressaltar que a justificativa para vedação ao consórcio deve ser legítima e, nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não poderá ser justificada pela baixa complexidade do objeto, conforme realizado no instrumento convocatório.

Não obstante, a dificuldade da Administração Pública em fiscalizar a execução do contrato não é razão para afastar o consórcio, principalmente pelo valor vultuoso dos Lotes e considerando que a contratação de consórcio não configura a contratação de múltiplas empresas, como pretende presumir a Administração, mas sim de um único consórcio. **Ademais, a vedação ao consórcio inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas, que não tem condições de efetuar propostas sem que estejam reunidas**.

Portanto está presente a probabilidade do direito, havendo verossimilhança nas alegações do representante, considerando a incompatibilidade da modalidade de credenciamento na forma prevista no Edital de Credenciamento n. 01/25, aparente irregularidade na indicação de alíquota única de Imposto sobre Serviço e na vedação ao consórcio.

Em relação ao perigo na demora, entendo pela sua presença. Conforme exposto, o edital está suspenso com o fim exclusivo de analisar impugnação que não guarda relação com as irregularidades representadas e, portanto, a desconsideração das retificações necessárias resultará em nova paralização e prejudicará o bom andamento do certame.

O princípio da eficiência, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê a celeridade, qualidade e economicidade na gestão pública. Daí que a ampla revisão do certame se mostra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

necessária, com o fim que sejam corrigidas, de forma efetiva e eficiente, as impropriedades apontadas e republicado o Edital para garantir a ampla concorrência.

Não há interesse público em constantes paralizações do certame e, nesta linha, está presente o perigo na demora, pois a ausência de concessão de cautelar poderá induzir o gestor público em erro, republicando edital que será novamente suspenso. Isso causará frustração, gastos em verbas e postergação desnecessária do início da seleção pública.

Portanto os requisitos da medida cautelar se encontram presentes, sendo medida necessária para assegurar a efetividade das atividades administrativas.

Não recebo a representação em relação: a) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo, tendo em vista que o Edital será republicado, logo, serão reabertos os prazos para impugnação do edital ou pedido de esclarecimentos, perdendo o objeto o pedido.

Amplio o escopo para aferir a compatibilidade do preço licitado ao valor de mercado.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar que a **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB)** considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[10], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB)** para que considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias antes da republicação do instrumento retificado.

Frisa-se que, a partir da publicação do edital retificado, a SEAB possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar a publicação nos presentes autos, oportunidade em que deverá juntar cópia integral do novo edital.

[10] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

b) promova a inclusão na autuação como interessados **MÁRCIO FERNANDO NUNES**, Secretário de Estado da Secretária da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), responsável pelo Edital de Credenciamento n. 01/25;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB**), na pessoa de seu representante legal, e de **MÁRCIO FERNANDO NUNES**, Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante e escopo ampliado.

d) comunique-se a **1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE)** sobre o conteúdo da presente decisão, nos termos do artigo 282, § 1º-A, do Regimento Interno.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Obras (COP)**, à **1ª Inspetoria de Controle Externo** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a emissão do acórdão, encaminhem-se os autos à:

I. 1ª ICE, conforme determinado no item IV-d do ato ora homologado;

II. À Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação, entre os interessados, do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAECO);

b) Registro da procuração inserida na peça 10.

c) Acompanhamento das comunicações expedidas por esta Corte (peças 28 a 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

3.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO), em face de supostas irregularidades havidas no Edital de Credenciamento n.º 1/2025, da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB).

Foram arguidas como impropriedades: (i) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo; (ii) inaplicabilidade do credenciamento para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos; (iii) impossibilidade de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; (iv) falha nos critérios de distribuição de demandas; (v) impossibilidade de execução simultânea dos serviços; (vi) superação do valor admissível para o uso da modalidade menor preço; (vii) ausência de previsão da desclassificação da proposta pela inexequibilidade; (viii) ilegalidade na vedação à participação de empresas em formação de consórcio; e (ix) tratamento não isonômico entre licitantes.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, pugna pela homologação de medida liminar concedida por meio do Despacho n.º 158/2026 (peça 26), determinando que a SEAB *"considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n.º 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias"* (fls. 13).

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, notadamente quanto a um dos fundamentos para a concessão da medida cautelar.

Conforme se retira do bojo da decisão monocrática que se pretende homologar, reconheceu-se a existência da probabilidade de direito, considerando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

incompatibilidade do credenciamento para a contratação dos serviços objeto do edital, a aparente irregularidade na adoção de alíquota única de Imposto Sobre Serviços e, ainda, a falta de justificativa idônea para a vedação à formação de consórcios.

Oponho-me ao primeiro fundamento; ei-lo, na sua literalidade:

> "Ou seja, quanto aos serviços de revisão, correção de projetos e anteprojetos, entendo que se qualificam como serviços de engenharia comuns, não classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e, portanto, poderiam ser contratados mediante procedimento de credenciamento.
>
> Outra lógica se aplica à segunda parte do objeto, referente à 'fiscalização de obras e o controle de qualidade, análises, monitoramento de parâmetros específicos de obras, que fazem parte do objeto da licitação', posto que estão classificados expressamente pela legislação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alíneas "d" e "h", da Lei n.º 14.133/2021:
>
> (...)
>
> Independentemente de estarem classificados como serviços de engenharia comuns ou especiais, verifica-se que tanto os serviços de fiscalização e controle de qualidade das obras (alínea "d", do art. 6º, da Lei n.º 14.133/21), quanto os serviços de análise e monitoramento dos serviços executados (alínea "h", do art. 6º, da Lei n.º 14.133/21), são serviços de consultoria, qualificados como técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual.
>
> Por essa razão é que será aplicável a restrição do art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/21, ressaltado no art. 85, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que dispõe que 'ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.'" (peça 26, fls. 9-10).

Conforme se depreende do acima exposto, os serviços de revisão e correção de projetos seriam considerados serviços de engenharia comuns, não configurando atividade predominantemente intelectual, o que admitiria sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

contratação por credenciamento; diversamente os serviços de fiscalização de obras, controle de qualidade, análises e monitoramento, os quais seriam classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (artigo 6º, inciso XVIII, alíneas “d” e “h”, da Lei n.º 14.133/2021) e, por essa razão, não se submeteriam ao credenciamento, devendo observar a regra do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/21, que impõe critérios de julgamento baseados em melhor técnica ou técnica e preço.

Concessa venia, esse não parece ser o melhor entendimento.

Em primeiro lugar, dois são os objetos do certame vergastado – apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos e fiscalização de obras – e discordo da afirmação, constante da proposta de voto, que qualifica o primeiro como serviço comum de engenharia e não como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Dar apoio, revisar ou instruir a correção de anteprojetos ou projetos básicos é atividade que exige o mesmo grau de intelectualidade da confecção em si de tais artefatos, ou seja, não se exige menos de quem afere a higidez, por exemplo, de um projeto básico, do que daquele que o elabora. Assim, não é razoável admitir, de um lado, que os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos sejam considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como expressamente previstos como tais no artigo 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, e, lado outro, os serviços de apoio, revisão e correção justamente desses mesmos anteprojetos e projetos básicos sejam considerados como não predominantemente intelectuais. Se assim fosse, é conferir ao ato de revisão uma qualidade tecnicamente inferior e, ao que parece, é notadamente o contrário que se busca: revisar melhor tecnicamente um projeto básico, para o expurgo de eventuais falhas, omissões ou imperfeições. Dito de outro modo, inexiste hierarquia intelectual entre o ato de confecção de um projeto básico e o de sua revisão.

Ambos são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: um, como outrora já indicado, com lastro na alínea “a” do inciso XVIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021; outro, como descrito na proposta de voto, baseado nas alíneas “d” e “h” do mesmo dispositivo *([...] serviços*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; [...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso".)

Em segundo lugar, não divirjo da interpretação que qualifica o objeto do certame como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – no caso da proposta, apenas o segundo –, mas da consequência retirada do reconhecimento dessa condição. Explico: a caracterização como serviço técnico de natureza predominantemente intelectual não implica impossibilidade da sua contratação por meio de credenciamento, pelo menos não pela regra invocada para sustentar esse argumento. No caso, a proposição de voto afirma o descabimento do credenciamento diante do contido no § 2º do artigo 37 da Lei n.º 14.133/2021. Eis a literalidade dessa regra:

> "§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:
>
> I - melhor técnica; ou
>
> II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Diferentemente do proposto no voto do Relator, a contratação dos serviços técnicos previstos nessas alíneas não obriga a realização de licitação, com julgamento pela melhor técnica ou técnica e preço, dada a ressalva constante do início do parágrafo, que justamente permite a inexigibilidade de licitação para tais específicos serviços.

Eventualmente poder-se-ia arguir que a menção no referido parágrafo à inexigibilidade se referiria tão só à hipótese prevista no inciso III do artigo 74, que assinala expressamente a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

profissionais ou empresas de notória especialização. No entanto, essa limitação não se encontra no referido parágrafo. E se assim o é, onde a lei não distingue, não compete ao intérprete distinguir, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica ("*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*").

Desse modo, o artigo 37, § 2º – para *"estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos"*, *"fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços"* e *"controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente"* – admite expressamente dois caminhos de contratação: direta por inexigibilidade de licitação ou por licitação, com julgamento pela melhor técnica ou por técnica e preço.

E *"objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento"* se afiguram como uma das hipóteses em que é possível a inexigibilidade de licitação (artigo 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021).

Daí o cabimento, em tese, da inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como o do caso dos presentes autos.

Destarte, não vislumbro a probabilidade de direito quanto a esse ponto, mostrando-se descabida a homologação da cautelar quanto a esse fundamento.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, divirjo do Relator, para propor a homologação parcial da cautelar.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar parcialmente o Despacho n.º 158/26–GCMRMS, nos termos da fundamentação supra.

II. Após a emissão do acórdão, encaminhar os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externos, conforme determinado no item IV-d do ato ora homologado;

III. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação, entre os interessados, do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAECO);

b) Registro da procuração inserida na peça 10.

c) Acompanhamento das comunicações expedidas por esta Corte (peças 28 a 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela homologação da cautelar nos termos do Despacho n.º 158/26–GCMRMS. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VBJ9